



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000427.40.2016.8.14.0076  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO  
APELADO: KATIA MARIA SENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO EXPIRADO AO LONGO DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELADA CONFIGURADO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A candidata foi aprovada na 2ª colocação em concurso público para engenheiro agrônomo do Município de Acará, cujo edital previa 2 (duas) vagas, mas não foi nomeada no prazo de validade do concurso.
2. A sentença concedeu a segurança, reconhecendo o direito à nomeação da ora Apelada e determinando que o Município providenciasse a nomeação sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.
4. Encerrado o prazo de validade do concurso sem que a Administração Pública Municipal tenha nomeado os candidatos aprovados dentro do número de vagas, fica caracterizada a violação do direito da Apelada.
5. Este Egrégio Tribunal de Justiça já assentou que a multa para compelir alguém a observar determinação judicial deve ser fixada em quantia razoável e consentânea à finalidade do instituto, pelo que, neste caso, deve ser reduzida para multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000 (vinte mil reais), devendo incidir sobre a Fazenda Pública municipal e não sobre a pessoa do gestor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação conhecida e a qual se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa diária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a contar da data em que se encerrou o prazo de validade do concurso público, e a recair exclusivamente sobre a Fazenda Pública Municipal de Acará.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 5 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000427.40.2016.8.14.0076  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO  
APELADO: KATIA MARIA SENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Acará contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquele Município, a qual concedeu a segurança pretendida pela ora Apelada, para determinar ao impetrado José maria de Oliveira Mota Júnior, prefeito municipal de Acará/PA, que convoque imediatamente a impetrante Katia Maria Sena dos Santos, para as



demais etapas do concurso público CPMA-01/12, e ao final a nomeação e posse, observando-se rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público epigrafado. Em caso de descumprimento, o Juízo a quo estabeleceu multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago sob responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial (fls. 97).

Katia Maria Sena dos Santos impetrou, na origem, mandado de segurança contra o ora Apelante noticiando ter sido aprovada em segundo lugar no concurso público com duas vagas para engenheiro agrônomo do Município de Acará.

Argumentou que o Município, ao invés de nomear os candidatos classificados dentro do limite de vagas (02 vagas) lamentavelmente vem preenchendo as vagas com a contratação de servidores temporários, contratados em situação precária e ocupando o lugar da impetrante (fls. 03).

A segurança pretendida foi concedida pelo Juízo a quo, pelo que o Município de Acará, inconformado, interpôs o presente recurso.

O Apelante argumenta que o Concurso Público CPMA-001/2012 ainda está em plena vigência, o que, de per si, prejudica o prosseguimento do presente writ, tendo em vista que o poder-dever da Administração Pública em convocar a Apelada só expira com o fim do prazo de validade do certame (o que não é o caso) (fls. 108).

Sustenta que a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas é ato vinculado da Administração Pública. Entretanto, a Administração tem o poder discricionário para decidir o momento mais adequado para tal ocorrência, sempre observando os critérios de conveniência e oportunidade (fls. 114).

Juntou o Decreto n. 6, de 7 de abril de 2016, pelo qual o Prefeito de Acará prorrogou por 2 (dois) anos o prazo de validade do concurso público em tela (fls. 140).

Alega ser incabível e desproporcional a multa fixada contra o poder público no presente caso e a impossibilidade de aplicação de multa na pessoa física do administrador público (fls. 126).

Pede a reforma da sentença recorrida, para que seja indeferido o mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, e para que o Apelante não tenha que empossar a Apelada antes do prazo de vigência do concurso público. Pede, ainda, que não seja aplicada multa na pessoa do gesto público e nem ao Município de Acará (fls. 132).

Em contrarrazões, a Apelada relata que já participou de todas as fases do concurso, e está devidamente apta e habilitada no certame, aguardando tão somente a nomeação e posse para o cargo que passou, porém até a presente data nenhum dos candidatos classificados foram convocados para tomar posse e nem tão pouco nomeado (fls. 147).

Afirma que, ao invés de nomear os candidatos classificados dentro do número de vagas, o Município vem preenchendo as vagas com a contratação de servidores temporários.

Aduz que a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios e que o valor da multa aplicada deve ser mantido, uma vez que a autoridade coatora não cumpriu a determinação liminar, em desrespeito ao Poder Judiciário, argumentando que a multa tem finalidade



coercitiva e pedagógica (fls. 150).

O representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e parcial provimento desta apelação, apenas para afastar a cominação da multa diária contra a pessoa do prefeito de Acará/PA, uma vez que a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que a multa por descumprimento de obrigação de fazer deve recair sobre a Fazenda Pública (fls. 161-167).

Os autos vieram-me conclusos em 30/08/2017.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo a analisar o mérito.

Conforme relatado, o Apelante pretende ver reformada a sentença que julgou procedente o pedido da Apelada de nomeação no cargo de engenheira agrônoma, por ter sido aprovado na 2ª colocação e o Edital do Concurso Público n. 001/2013 ter oferecido 2 (duas) vagas para esse cargo.

Da leitura atenta dos autos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo merece reparos apenas no que concerne a fixação da multa.

A jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas tem direito à nomeação.

Nesse sentido o teor da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Na mesma linha, a tese definida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099, Relator o Ministro Gilmar Mendes, pela qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. O respectivo acórdão foi assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. **II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração



Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento



de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF, RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161).

Da leitura desse acórdão com repercussão geral, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal realmente fixou o entendimento de que a Administração Pública, respeitada a ordem de classificação no concurso público, tem discricionariedade para definir em que momento, durante o prazo de validade do concurso, poderá realizar a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas.

Assim, nesse ponto, teria razão o Apelante ao sustentar que no momento da impetração não haveria ainda o direito líquido e certo à nomeação da Apelada aprovada dentro do número de vagas, pois naquele momento ainda estava em curso o prazo de validade do certame, prorrogado em 7/04/2016 até 09/04/2018.

Em outras palavras, até o esaurimento desse prazo ainda não teria havido ilegalidade por parte da Administração Pública a ensejar o manejo do mandado de segurança.

Nesse sentido, também já decidiu esta Colenda Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUE SE TORNA EXIGÍVEL. REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 837.311 RG / PI. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO, 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, com o prazo de validade expirado, e classificados dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação, independentemente de circunstâncias internas da Administração Pública. 2. Agravo conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Agravo de Instrumento n. 0079783-55.2015.8.14.0000, Rel. Desa. Ezilda Mutran, 1ª Turma de Direito Pública, DJ 29/11/2017).**

Ocorre que, como relatado, o prazo de validade do concurso público em tela para provimento de cargos efetivos do Município de Acará foi prorrogado até 09/04/2018, conforme o Decreto n. 6/2016, do Prefeito de Acará (fls. 140).

Desse modo, no presente momento processual em que julgada esta



apelação, já está configurado o direito líquido e certo da Apelada, pois ela foi aprovada dentro do número de vagas e o concurso público já teve seu prazo de validade encerrado. Quanto à fixação da multa, tenho como acertado o Parecer Ministerial no sentido de que ela não pode incidir sobre a pessoa do gestor, mas sim sobre a Fazenda Pública. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2.º DO CODEX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 847907 / DF, Re. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/11/2011).

E, ainda:

**CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC - MULTA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE.** 1- O juízo de primeiro grau deferiu a liminar requerida, determinando, ao Estado e ao Município de Parauapebas, o fornecimento da medicação mesalazina supositório 500 mg, durante todo o tratamento da paciente, com prazo de dez dias para o cumprimento, cominando multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia face o ente público, mas direcionada ao Prefeito de Parauapebas ou ao Secretário Municipal de Saúde, bem como ao Governador do Estado do Pará; 2- A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência, o que evidencia a probabilidade do direito da agravada; 3- A agravada é portadora da doença retocolite ulcerativa, doença que se agrava na ausência de tratamento, restando configurando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 4- Demonstrados os requisitos necessários a antecipação da tutela, sobretudo, relacionado com risco à saúde, deve ser deferida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito; 5- Aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria, sendo cabível a aplicação de multa por



descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante; 6- Todavia, tal determinação deve recair sobre os entes federados, já que a pessoa do gestor público não é parte na ação; 7- Em caso de descumprimento da liminar deferida na ação ordinária, a astreinte deve ser limitada até o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 8- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 0009344-48.2017.8.14.0000, Rel. Des. Célia Regina Lima Pinheiro, 1ª Turma de Direito Público, 31/07/2018).

Ademais, a aplicação dessa multa apenas pode incidir a partir do momento em que efetivamente caracterizada a violação do direito à nomeação da Apelada, ou seja, quando exaurido o prazo de validade do concurso, pois até o seu término a Administração tem discricionariedade para escolher o melhor momento de nomear e empossar a candidata aprovada dentro do número de vagas, a saber:

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (STF, RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161).

Assim, exaurido o prazo de validade do concurso sem que a candidata Apelada tivesse sido nomeada, fica evidente a violação de seu direito à nomeação e posse, pelo que é a partir dessa data que deve incidir a multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao valor fixado, reduzo a multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça que autoriza sua modificação quando o valor arbitrado for excessivo:

**EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ/APELANTE CONTRA A FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESCARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO APLICADA EM VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Sendo o devedor pessoa jurídica, a jurisprudência é pacífica ao autorizar que a intimação pessoal por AR-MP seja implementada no seu endereço comercial, em razão da aplicação da teoria da aparência, não sendo necessária a aposição da assinatura de seu representante legal ou gerente; 2. A fixação de astreintes visa compelir aquele que deve cumprir uma determinação judicial, devendo ser fixada em quantia razoável e consentânea à finalidade do instituto, considerando a capacidade econômica e de resistência da ré; 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é lícito ao julgador, a**



qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, parágrafo 4º. c/c parágrafo 6º. do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva; 4. Para configuração de dano moral por descumprimento de contrato, é necessário demonstrar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade, referente à honra, dignidade, intimidade, imagem, nome da parte prejudicada; 5. Nos termos da fundamentação, recursos conhecidos e DESPROVIDOS (Apelação n. 0004296-27.2013.8.14.0040, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª Turma de Direito Privado, DJ 24/08/2018)

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DESTA APELAÇÃO**, reformando-se a sentença recorrida apenas para reduzir o valor da multa diária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a contar da data em que se encerrou o prazo de validade do concurso público, e a recair exclusivamente sobre a Fazenda Pública Municipal de Acará. Ainda que sucumbente, é isenta a Fazenda Pública municipal, nos termos da Lei estadual n. 5.738/1993.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora